



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07 / 09 / 2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Veto nº 43/2023

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que “*Dispõe sobre a consignação do posto e da graduação correspondente aos proventos que recebem na identidade funcional do policial militar e bombeiro militar que passam para a inatividade.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei estabelece a “equiparação de identificação funcional do policial militar e bombeiro militar que passaram para a inatividade, o posto e graduação correspondente aos proventos que recebem”.

Instadas a se manifestarem, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar trouxeram informações que recomendam o veto. Diante da especificidade da matéria, acolho o entendimento da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, utilizando-me da argumentação apresentada para subsidiar as razões deste veto.

Por oportuno, para melhor esclarecimento da matéria, necessário se faz conceituar¹ alguns institutos, tais como: hierarquia, posto, graduação e reserva, intrínsecos ao servidor militar:

¹ Conceito do Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, Ronaldo João Roth.



ESTADO DA PARAÍBA

Hierarquia militar: “é estrutura em graus denominados postos (Oficiais) e graduações (Praças), e esses graus correspondem aos cargos do Quadro Administrativo da Corporação Militar”.

Posto: “é o lugar que o oficial ocupa na hierarquia militar e o título a função que lhe corresponde”. Assim temos, por exemplo: posto: Coronel PM; título: Comandante do Policiamento da Capital.

Graduação: “é o lugar ocupado pela praça no quadro hierárquico militar, como exemplo, graduação”: Sargento PM”.

Reserva: “é a situação da inatividade do Oficial sujeito à reversão ao serviço ativo”.

Reforma: “é a situação do militar (oficial ou praça) definitivamente desligado do serviço ativo”.

Segundo o juiz Ronaldo João Roth, deflui-se que da patente decorrem as prerrogativas, direitos e deveres correspondentes do cargo, tornando-lhe privativos os títulos, postos militares, dentre outros.

Sendo assim, peço vênica para transcrever parte dos pareceres da PM e do BM:

No tocante ao posto e à graduação, estes correspondem ao cargo que recebe aquela denominação, **ao se inativar o militar não leva o cargo e nem o título para a reserva ou a reforma, mas só o posto e a**



ESTADO DA PARAÍBA

patente ou a graduação com as prerrogativas a ela inerentes, em plenitude, não podendo a partir da entrada na inatividade ser promovido em face da incompatibilidade do instituto da promoção com a condição de inatividade do militar.

Nesse sentido, os militares, no exercício das funções, encontram-se subordinados a um conjunto de deveres e de obrigações advindos do plasmado constitucional contidos no inciso XXI do art. 22, art. 42, art. 142 e art. 144, da CF/88.

Assim, entende-se que a criação por lei de postos e graduações ficta, com fins de ascensão de militar da reserva, atenta contra a hierarquia e a disciplina, fundamentos basilares da Polícia Militar, visto que o aludido projeto de lei outorga posto e graduação ficta ao militar inativo, tal fato, palmilha em sentido contrário ao preconizado no artigo 60 da Lei estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba). Vejamos:

Art. 60 - Não haverá promoção do policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma.

Quadra assinalar que além da vinculação aos princípios da disciplina e da hierarquia, a atividade militar apresenta outras características inexistentes em qualquer atividade civil, que reforçam a existência de um regime jurídico-funcional diferenciado, com estrita observância à verticalização dos postos e das graduações, respectivamente, dos oficiais e das praças, quer na ativa ou na inatividade, sendo a criação do posto e da graduação ficta, na reserva, correspondente aos proventos recebidos pelo militar na inatividade, não se coaduna com as normas e as regras da caserna, visto que o militar, ao ser



ESTADO DA PARAÍBA

transferido para reserva, vai no posto ou na graduação em que se encontra na ativa, não podendo o militar ascender ao posto ou à graduação após a inatividade.

De consignar que o eixo estruturante do regime especial a que estão submetidos os servidores militares da ativa e da inatividade, gira em torno da subordinação hierárquica e da submissão disciplinar dos membros da Corporação voltados a salvaguardar os valores basilares da vida castrense, na ativa e na inatividade, dentre os quais se avulta a observância à hierarquia e à disciplina nos postos e nas graduações fixados em lei, não havendo compatibilização de criação de postos e de graduações ficta na estrutura das organizações militares.

Ademais, importante destacar que os militares da ativa ou da inatividade se encontram sujeitos à hierarquia e à disciplina por imperativo constitucional, previsto no artigo 42 da Constituição da República, e nas demais legislações castrenses aplicados à matéria.

Ademais, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração estadual quando prevê obrigação para o executivo de consignar outorga de promoção a posto e graduação superior de militar da reserva, adentrando no solo pantanoso da inconstitucionalidade formal, visto que por imperativo legal o Poder Executivo detém a exclusividade para deflagrar iniciativa de lei atinente organização e promoção de oficiais e praças na Polícia Militar do Estado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 48-A, § 14, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCLUÍDO



ESTADO DA PARAÍBA

PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2014. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES LICENCIADOS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO, DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, DA COISA JULGADA E DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS. CRIAÇÃO DE DESPESAS EM DETRIMENTO DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO SUBSTANCIAL. SIMPLES REPETIÇÃO DE REGRA GERAL DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM DESCONFORMIDADE COM FORMALIDADES ESSENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA DE INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ART. 63, § 1º, II, B, PRIMEIRA FIGURA, E C, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. 1. O § 14 do art. 48-A da Constituição Paraibana, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 37, de 21 de outubro de 2014, reiterou, pura e simplesmente, a regra geral segundo a qual um ato administrativo produzido sem atendimento das formalidades essenciais previstas em lei deve ser anulado, sem dispor a respeito de interrupção de prazo prescrição (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20148150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em XXXXX-02-2017) (TJ-PB XXXXX20148150000 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2017, Tribunal Pleno).

Destarte, o Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 60/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de setembro de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

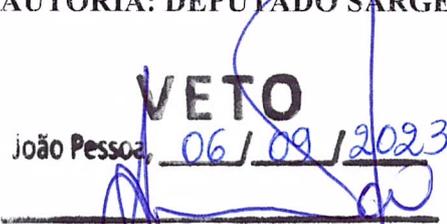
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/09/2023
Carla Nicotia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 225/2023
PROJETO DE LEI Nº 60/2023
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

VETO

João Pessoa, 06/09/2023


João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a consignação do posto e da graduação correspondente aos proventos que recebem na identidade funcional do policial militar e bombeiro militar que passam para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a equiparação de identificação funcional do policial militar e bombeiro militar que passaram para a inatividade, o posto e graduação correspondente aos proventos que recebem.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a confecção e atualização das identidades, a teor do caput deste artigo, por meios físicos e eletrônicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 17 de agosto de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente